



APENSADOS

Câmara dos Deputados

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

25/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera o Código Civil Brasileiro, Lei 6015/73, no tocante á união estável, bem como a certidão de óbito.

## DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_

**Sugestão de Projeto de Lei –**

**Altera a lei 6015/73, acerca da união estável, bem como certidão de óbito.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 33, revoga o art. 59 e acresce o art. 77-A, ambos da lei 6015/73:

Art. 33 ...

I – “A” - de registro de nascimento ou averbação de mudança de nome e adoção; (NR)  
.....

VII – “E” – registro facultativo de união estável entre homem e mulher. (AC)

VIII - “F” – registro de emancipação, interdição e curatela (AC)

§1º. No caso do livro E poderá ser lavrado pacto nupcial minuciando deveres e direitos do casal, no próprio cartório de registro civil.

§2º. Poderão ser abertos livros a partir da letra G para demais atos relativos ao estado civil.

§3º. A conversão de união estável em casamento poderá ser feita no próprio cartório de registro civil, através da habilitação e homologação pelo Juiz de Paz, salvo suspeita de fraude.

§4. Compete ao Juiz de Paz homologar habilitação de casamento conforme art. 98 da Constituição Federal.

§5º. Em caso de pessoas que mudarem sua condição sexual somente poderão mudar o nome no registro mediante autorização judicial, sendo vedado mudar o sexo biológico no registro.

§5º. É assegurado gratuitade para quem comprovar carência mediante preenchimento de ficha social para conversão de união estável em casamento, bem como para celebrar união estável.

§6º. Os livros poderão ser por meio eletrônico.

Art. 59 (revogado)

Art. 77-A. A certidão de óbito poderá ser emitida no local de falecimento ou no local de residência do falecido, devendo o tabelião comunicar o fato em até 30 dias ao cartório de registro de nascimento, quando não for o mesmo.

Parágrafo único: O Sistema Único de Saúde também emitirá atestados de óbito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

A presente proposta visa simplificar questões rotineiras dos registros públicos na área civil, adequando-o à Constituição Federal, em especial o art. 226 da Constituição Federal e propondo uma melhoria na organização dos livros, inclusive estabelecendo o registro facultativo da união estável no cartório de registro civil, pois atualmente é feito no Cartório de Notas.

Outrossim, permite expressamente a possibilidade de os livros serem por meio eletrônico em face da evolução tecnológica.

Na questão referente ao óbito é de extrema necessidade em razão de muitos falecerem distantes de seus lares e isso provocar transtornos à família. Já em relação a permitir ao SUS a emissão de atestados de óbito foi sugestão do próprio CRM em razão de fraudes detectadas pelo Fantástico no Rio de Janeiro pela dificuldade de se ter que pagar médicos e criou-se uma rede com as funerárias, a qual tem desviado a finalidade do atestado.

A União estável ser registrada no cartório de registro civil está conforme a vontade constitucional, pois é uma entidade familiar e atualmente ainda continua no cartório de notas.(art. 226, §3º, CF)

Quanto à conversão da união estável em casamento é preciso regulamentar, mas de forma a simplificar a mesma. Pois apesar da previsão constitucional no art. 226, §3º, cada Tribunal tem usado uma regra e alguns acabam complicando mais ainda.

Em razão disso faz-se necessária a revogação do art. 59 da LRP, pois viola o direito indisponível de filiação.

A questão de mudança de sexo ainda é recente, mas já algumas dezenas de casos julgados. Quando se muda o nome e o sexo no registro acaba permitindo que terceiras pessoas possam ser enganadas acerca da natureza sexual de seus parceiros. Assim, um homem, sem saber, poderia casar com uma mulher que já foi um homem. Dessa forma é preciso encontrar uma situação mediadora em que se concilia os direitos de terceiros e do que mudou de sexo, e propõe-se que seja uma sexualidade diferenciada, pois não é natural, logo deve ser registrada, salvo melhor juízo. Não se trata de preconceito, mas direito de eventuais pretendentes saberem da real situação.

Em relação à competência do juiz de paz para homologar casamentos está expressa no art. 98, II, da Constituição Federal, mas é preciso esclarecê-la em lei, pois vem sendo descumprida em vários Estados e remetida para o Juiz togado.

Com esses pequenos ajustes espera-se melhorar o serviço de registro civil.